

**FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO**

**APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA:
ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
NA CIDADE DE URUAÇU-GO**

GLAUCINEIDE APARECIDA GANZAROLI

Goianésia - GO
2017

GLAUCINEIDE APARECIDA GANZAROLI

**APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA:
ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
NA CIDADE DE URUAÇU-GO**

Monografia apresentada à Faculdade Evangélica de Goianésia, como requisito parcial avaliativo para conclusão do curso de Direito.

Orientação: Prof. Dr. Áquila Raimundo Pinheiro Lima

Goianésia-GO
2017

FOLHA DE APROVAÇÃO

APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA CIDADE DE URUAÇU-GO

Monografia apresentada à Faculdade Evangélica de Goianésia, como requisito parcial avaliativo para conclusão do curso de Direito, 2017.

BANCA EXAMINADORA

Membros componentes da banca examinadora

“Na sociedade brasileira, as mulheres não foram e não são mais do que seus próprios corpos, corpos que são terras desconhecidas, territórios impenetráveis e que foram durante séculos auscultados, mapeados, interrogados e decodificados pela imaginação masculina.”

Mary Del Priore

APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: ANÁLISE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA CIDADE DE URUAÇU-GO

APPLICATION OF THE LAW MARIA DA PENHA: ANALYSIS OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE CITY OF URUAÇU-GO

Resumo: Desde os primórdios da humanidade, a violência contra mulher constitui-se de uma ameaça, independentemente da idade, sexo, grau de instrução, cor, classe social, raça e etnia. É um fenômeno que vem abreviando e prejudicando a vida de muitas mulheres em todo o mundo. A violência contra a mulher constitui uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que levam à dominação e à discriminação por parte do homem, impedindo o avanço pleno da mulher e lhe atribuindo um papel secundário. A partir desta constatação, os objetivos principais desta pesquisa é o de identificar as causas da violência doméstica cometida contra as mulheres na cidade de Uruaçu-GO. O referencial teórico foi construído a partir da pesquisa bibliográfica, ou seja, análise de artigos publicados em revistas especializadas, livros e porta eletrônico, além da pesquisa nas fichas de notificação de agravo. Para tanto, construiu-se a seguinte problemática: Quais os avanços obtidos pelas mulheres a partir da criação da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar? A hipótese levantada para o desenvolvimento deste projeto foi que, apesar dos avanços nas políticas públicas de proteção à mulher, tanto no Brasil, quanto na cidade de Uruaçu-GO, não houve diminuição nos casos de violência contra a mulher, pela falta de denúncia contra o agressor, o que aumenta a impunidade.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Proteção. Mulher. Violência Doméstica.

ABSTRACT: From the earliest days of mankind, violence against women is a threat, regardless of age, sex, education, color, social class, race and ethnicity. It is a phenomenon that is shortening and damaging the lives of many women around the world. Violence against women is a manifestation of historically unequal power relations between men and women, leading to domination and discrimination on the part of men, preventing the full advancement of women and assigning them a secondary role. From this finding, the main objectives of this article is to identify the causes of domestic violence committed against women in the city of Uruaçu-GO. The theoretical framework was constructed based on the bibliographic research, that is, analysis of articles published in specialized magazines, books and electronic door. For that, the following problem was built: What progress has been made by women since the creation of the Maria da Penha Law in the fight against domestic and family violence? The hypothesis raised for the development of this project was that, despite the advances in public policies to protect women, both in Brazil and in the city of Uruaçu-GO, there was no decrease in cases of violence against women, the lack of a complaint against the aggressor, which increases impunity.

Keywords: Lei Maria da Penha. Protection. Woman. Domestic violence.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Municípios Goianos com Maior Índice de Violência Contra a Mulher.....	29
Tabela 2 – Ocorrências Contra a Mulheres Registradas pelos DEAMs ou Delegacias Civis de Goiás – 2015.....	31
Tabela 3 – Notificação de Ocorrências de Violência Contra a Mulher em Uruaçu-GO.....	33

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPITULO I - HISTÓRICO E ORIGEM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	13
CAPITULO II - IMPORTÂNCIA DA LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À MULHER.....	19
CAPÍTULO III - METODOLOGIA.....	28
CAPITULO IV – ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS REFERENTES À PESQUISA NAS FICHAS DE NOTIFICAÇÃO E AGRAVO.....	29
4.1 TIPIFICAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NA CIDADE DE URUAÇU-GO.....	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

Para um entendimento da importância da Lei Maria da Penha e sua importância na proteção da mulher que sofre agressão é preciso uma reflexão histórica sobre como era e está sendo nos dias atuais o tratamento dispensado às mulheres. A partir desta compreensão do contexto histórico será possível a análise da aplicabilidade da Lei Maria da Penha na proteção das mulheres na cidade de Uruaçu-GO.

Desde um tempo bem remoto as mulheres são discriminadas e sofrem violência doméstica. As pesquisas de Damásio (2010) sobre a sociedade grega e romana mostraram que a participação social, político e profissional da mulher era restrito, resultado da discriminação e do legado de que a mulher deveria exercer um papel subalterno naquelas sociedades.

Na Grécia, mais precisamente em Atenas, a mulher ocupava um espaço análogo ao do escravo, com seu trabalho desvalorizado pelo homem livre. Sua função era a reprodução, amamentar e criar os filhos, além de exercer trabalhos pesados como o trabalho agrícola. Havia também uma exclusão da mulher da educação intelectual, com exceção das *hetairas*, ou seja, artesãs que tinham como objetivo servir de companheiras aos homens em seus momentos de lazer (DAMÁSIO, 2010).

A situação da mulher na sociedade romana diferia pouco da condição da mulher na sociedade grega, pois na primeira, havia uma situação de estado mais flexível, inclusive com as mulheres romanas gozando de maior liberdade. As esposas romanas podiam circular nas ruas e participar dos banquetes, por outro lado, a prostituição era ainda mais acentuada e visível nas ruas e nos banquetes romanos.

É preciso destacar que tanto na Grécia quanto em Roma, o nascimento de uma menina significava apenas mais uma pessoa para ser alimentada, sendo comum o abandono e a prostituição precoce. Portanto, as mulheres nessas sociedades, pobres ou ricas, bonitas ou feias, determinava seu destino imediato, mas não a longo prazo, pois todas coexistiam com a ameaça constante da miséria absoluta (DAMÁSIO, 2010).

Já nos primeiros séculos da Idade Média, a sociedade feudal foi sem dúvida patriarcal. Nesse período histórico as mulheres eram obrigadas a circular exclusivamente na esfera privada e assim mesmo, nos limites da casa paterna, da casa marital ou convento. Ao longo da história sempre houve mulheres que desafiaram o poder dominante e que lutavam por sua liberdade, muitas vezes pagando com suas próprias vidas. A inquisição da Igreja Católica foi implacável com qualquer mulher que desafiasse os princípios por ela pregados como dogmas

incontestáveis. A sentença era quase sempre a morte pela fogueira.

No período Renascentista, as mulheres foram ainda mais excluídas do processo de produção. Até mesmo em relação à formação educacional da mulher houve a proibição de frequentar as universidades, pois não se tem registro de mulheres frequentando universidades até meados do século XIX. Nesse período, a violência contra a mulher também era constante e não são raros os registros de mulheres que eram alijadas de todos os seus direitos e até mesmo poderia perder sua cidadania, caso desafiasse o marido ou o traísse (SOUZA; BALDWIN, 2012).

Em se tratando do Brasil, desde o período colonial há registros na historiografia de mulheres que além da violência, também sofrem preconceito e discriminação. A sociedade patriarcal brasileira delegava à mulher um papel subalterno em relação ao homem. As mulheres deviam obediência, primeiro, aos pais e depois do casamento, ao marido.

Há registros da difícil vivência na colônia e a sua total submissão aos homens. Sua condição somente era para ser de dedicada esposa, mãe e cuidadora do lar. Junto com essa imposição, as mulheres estavam sujeitas a todo tipo de abuso por parte dos seus maridos e muitas mulheres preferiam ficar em silêncio para não perderem seu título de boas esposas.

Essa pequena reflexão a partir da leitura das obras de Alves e Pitaguy (2013); Nascimento (2016) e Salles (1987) foi completada com as obras de Del Priore (2000); Arendt (2013); a Constituição de 1988 e a Lei Maria da Penha, Lei 11.340/2006 que visa coibir a violência doméstica contra a mulher. A Lei Maria da Penha representa o marco que garante à mulher a proteção e tipifica os tipos de violência sofridos por ela e que constitui o foco principal de estudo deste projeto de pesquisa.

O objetivo geral desta pesquisa é Identificar as causas da violência doméstica cometida contra as mulheres na cidade de Uruaçu-GO e tipificar a violência doméstica à luz da Lei Maria da Penha. Os objetivos específicos são categorizar a violência cometida contra as mulheres na cidade de Uruaçu-GO; verificar se a Lei Maria da Penha de Fato está sendo cumprida na cidade de Uruaçu-GO; descrever os avanços contra a violência doméstica a partir da Lei Maria da Penha; comparar os dados da violência doméstica contra a mulher antes e depois da Lei Maria da Penha e mostrar que apesar dos avanços da Lei Maria da Penha, ainda não conseguiu coibir os casos de violência doméstica contra a mulher na cidade de Uruaçu-GO.

Os motivos elencados por aqueles que cometam violência contra a mulher são quase sempre sem fundamentos e baseiam-se num pensamento patriarcal e tradicional de uma sociedade machista e preconceituosa. Ciúmes e embriaguez são os motivos mais destacados

pelos agressores (CARVALHO; RIBEIRO, 2013).

É preciso destacar que os atores nos espaços de defesa da violência são principalmente a família, a sociedade e o poder público que devem criar as condições necessárias para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho digno, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, sem nenhuma forma de exclusão como preceitua a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Apesar de ser um instrumento importante de proteção nos casos de violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha, Lei 11.340, ainda não conseguiu coibi-la totalmente. Ressalta-se que apesar das recentes conquistas e proteção proporcionada pela Lei Maria da Penha muitas mulheres são humilhadas, subjugadas e violentadas, não somente com violência física, mas também psicológica, sexual e social, o que exige uma reflexão sobre os principais tipos de violência os quais as mulheres estão expostas. (CARVALHO; RIBEIRO, 2013).

Vários problemas vivenciados hoje pela mulher, em relação à violência (doméstica, psicológica, sexual, abandono) não podem ser entendidos sem que se tenha clareza do processo histórico-cultural no qual a mulher sempre esteve inserida. Assim, é importante uma compreensão do contexto histórico em que a mulher considerada em sua fragilidade, passou a sofrer agressão, como se fosse de fato um ser inferior e sob a subordinação, primeiramente por seus pais e após o casamento, por seus maridos.

A violência contra as mulheres é praticada em todas as fases (infantil, adolescência e adulta) e em todas as classes sociais e graus de escolaridade ou profissionalização. A mulher agredida é discriminada e até intimidada nos órgãos que deveriam acolher e defender. Assim também o ingresso nas delegacias, nos centros de proteção ainda é cercado por tabus e preconceitos, em grande parte dos casos, a mulher deixa de fazer a denúncia contra o agressor, preferindo o silêncio e que, por isso, muitas vezes volta a ser agredida.

A pesquisa se justifica pela importância do debate que envolve toda a sociedade e pela gravidade do acontecimento que fere a mulher que reverbera um a um na família, na vizinhança, principalmente nas crianças e adolescentes e idosos próximos dela, no seio familiar. Muitas mulheres já morreram, outras, como a própria Maria da Penha, ficaram mutiladas para sempre, na defesa de seus próprios direitos. Grande parte da violência cometida contra as mulheres ainda é caracterizada pela impunidade, mesmo com a garantia de proteção da Lei.

É preciso chamar a atenção para fato de que até meados de 2006 quando a Lei Maria

da Penha (Lei 11.340/2006) foi criada e considerada pela Organização das Nações Unidas como uma das legislações mais modernas do mundo no enfrentamento à violência de gênero, o diploma legal criado para tratar os casos de violência doméstica era a Lei 9.099/95, mas que foi considerada por muitos juristas como uma lei que considerada a violência contra a mulher como um crime menor e por isso, ineficiente para coibir e punir os agressores (CAMPOS; CARVALHO, 2008).

No que se refere especificamente à violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha no seu artigo 5º considera a violência no âmbito doméstico como aquela “compreendida coo espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (BRASIL, 2006, p.12).

Diante deste contexto histórico em que a mulher carrega sobre si o estigma da subordinação, discriminação e submissão, a Lei Maria da Penha foi criada para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que no Brasil apresenta índices alarmantes e preocupantes, no entanto, essa Lei por si só não basta para coibir a violência se não houver a mudança na mentalidade da própria mulher, que em alguns casos deixa de denunciar o agressor e da sociedade em geral que precisa enxergar a violência familiar e doméstica contra a mulher como um mal que deve ser combatido a todo custo.

A partir dessa constatação, o desenvolvimento do referencial teórico terá como premissa a seguinte problemática: Quais os avanços obtidos pelas mulheres a partir da criação da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar?

A hipótese levantada para o desenvolvimento deste projeto foi que, apesar dos avanços nas políticas públicas de proteção à mulher, tanto no Brasil, quanto na cidade de Uruaçu-GO, não houve diminuição nos casos de violência contra a mulher, pela falta de denúncia contra o agressor, o que aumenta a impunidade.

Observa-se o consenso doutrinário em apontar a relação existente entre violência e problemas sociais, pois questões relativas à violência têm certamente sua origem, ou parte de sua origem nas mazelas sociais, uma vez que as concepções atuais sobre a violência nas cidades passaram a ser foco de problemas relacionados ao desemprego, crise econômica, má distribuição de renda, falta de planejamento dos gestores públicos, miséria, dentre outros, pois conduz a novas formas de organização social entrelaçadas com a exclusão social e institucional (HANNA ARENDT, 2013). Não se pode negar o fato de que a violência urbana está intimamente ligada à violência doméstica cometida contra as mulheres.

A violência doméstica pode ser caracterizada como uma agressão tipicamente voltada à mulher e estas agressões podem ser físicas ou psicológicas, além disso, a violência é

cometida, na maioria das vezes, pelos parceiros das mulheres contra elas e seus filhos, constituindo-se de uma relação de poder entre as pessoas, no caso, entre o homem que se julga mais forte e a mulher que é tratada como um ser mais fraco.

Detecta-se a violência doméstica como um fenômeno importante na vida cotidiana da mulher, sendo atribuída, em grande parte dos casos, às pessoas mais próximas como o marido ou companheiro, filhos, tios e irmãos. Pelo menos uma em cada três mulheres já foi espancada, coagida ao sexo ou sofreu alguma outra forma de abuso durante a vida e o agressor é geralmente um membro da própria família. A omissão de socorro à mulher agredida que, muitas vezes, faz com que a mulher se sinta mais desprotegida e ao mesmo tempo faz com que o agressor acredite na impunidade.

Espera-se que esta pesquisa sirva como um referencial para novas pesquisas, principalmente àqueles interessados em conscientizar a sociedade sobre a violência contra a mulher mostrando seu papel em coibir qualquer tipo de violência, seja ela física ou psicológica.

1. HISTÓRICO E ORIGEM DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Neste primeiro capítulo foi descrito o conceito de violência e sua evolução ao longo dos anos, além da historicidade brasileira em relação à violência cometida contra a mulher desde o descobrimento do Brasil. Também fez-se uma breve reflexão sobre a violência no contexto goiano e da cidade de Uruaçu-GO, enfatizando a Lei Maria da Penha como importante instrumento para coibir a violência contra a mulher.

A violência é um fenômeno mundial e atinge sociedades inteiras. Reconhecendo-se que existem grupos mais vulneráveis; tipos e formas de exposição diferentes. No Oriente Médio, por exemplo, há um predomínio da violência religiosa e também de gênero, a partir da influência da cultura e da religião que estigmatiza a mulher, considerando-a um ser inferior. No Brasil, a violência se acentua no trânsito, crimes contra a vida (homicídios e latrocínios) e também contra a mulher como consequência do patriarcalismo herdado do período colonial. (PEREIRA et al., 2002).

A palavra violência possui múltiplos sentidos e significados, podendo designar a agressão física, um insulto, um gesto que humilha, um olhar que desrespeita, um assassinato cometido com as próprias mãos, uma forma hostil de contar uma história despreziosa, caluniosa, ou a indiferença ante o sofrimento alheio, a negligência do abandono da mulher idosa, a decisão política que produz consequências sociais nefastas e a própria natureza, quando transborda seus limites normais e provoca catástrofes. (SOARES, 2005).

Violência vem do latim, *vis*. *Vis* absoluta significa violência física. (DICIONÁRIO DE LATIM FORENSE, 2016). Para Frotinha (2010, p.211) “violência é a qualidade de violento, ação ou resultado da ação de violentar ou violentar-se; ímpeto veemente nas ações; força com que se pretende obrigar uma pessoa a fazer aquilo que não quer”. Nesse mesmo sentido, um ato é caracterizado como violento quando atende, segundo Ferreira (2013 p. 384) às seguintes condições: causar danos a terceiros, usar força física ou psíquica, ser intencional e ir contra a vontade de quem é atingido.

A violência pode ser considerada sob diversas concepções, sendo classificada em social ou urbana, psicológica e física. “Violência é a ação ou omissão, típica, antijurídica e culpável”. Pode-se relacionar a violência social a fatores geradores e à forma como se conduzem determinados segmentos da sociedade os quais podem ser exemplificados pela indisciplina no trânsito, transgressões, roubos, assaltos, assassinatos, contrabandos, exploração do trabalho infantil, agressão à mulher e ao idoso, fundamentalismo religioso,

dentre outros (FRAGOSO, 2004, p.12).

Existem quatro formas mais comuns de violência doméstica praticada contra a mulher: física, psicológica, negligência e sexual. Dentre os tipos de agressão doméstica mais comuns sofridas pelas mulheres estão, segundo a Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres e Promoção de Igualdade Racial:

Violência física: ofende a integridade ou saúde corporal da mulher; Violência psicológica: causa danos emocional e diminuição da autoestima à mulher ou que lhe prejudique ou perturbe o pleno desenvolvimento pela degradação ou controle de suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; Violência sexual: pelo constrangimento da mulher a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; Violência patrimonial: qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos pertencentes à mulher, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; Violência moral: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (SEMIRA, 2016, p.2).

A partir de 1988, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2016) realizou a primeira investigação nacional para mapear os índices da violência contra a mulher. Os dados publicados indicaram que as mulheres eram as maiores vítimas de violência cometida em casa e que entre as mulheres que disseram ter sofrido algum tipo de violência, 65% sofreu no lar e 35% em outros lugares. Dados mais recentes apontam que este quadro não mudou, pois dos 4.762 feminicídios registrados no Brasil em 2013, 50,3% foram cometidos por familiares. (LOBO, 2016, p.8).

A violência contra a mulher repercute em vários aspectos da sua vida: no trabalho as mulheres ainda recebem menos que os homens; nos cargos de chefia predominam profissionais masculinos (FONSECA; RIBEIRO e LEAL, 2012). Grande parte das agressões no trabalho são de ordem sexual e moral. Quando a mulher ganha menos no trabalho, por exemplo, ela também vai gastar menos, ou seja, não é o espaço urbano em si mesmo que provoca a violência, como já confirmado por Day et al., (2013), mas uma série de fatores históricos, culturais e sociais.

A violência doméstica contra a mulher como um processo histórico, social e cultural no qual o patriarcalismo e machismo sempre dominaram e subjugaram a mulher, considerando-a um ser inferior e que não consegue por si mesma tomar suas decisões. Num primeiro momento, as mulheres são subjugadas pelos pais, após o casamento, pelos maridos. A violência doméstica está presente em todos

os níveis sociais e econômicos. Apesar de mudanças na legislação, as mulheres ainda continuam sendo agredidas. (FERREIRA, 2013).

Um dos motivos do preconceito ainda existir no país é resultado de um ranço provocado, em parte, pela miscigenação, ou seja, a grande maioria dos colonizadores portugueses que se estabeleceu no Brasil foi de homens que tomaram a terra e as mulheres pelo uso da força. Essa força pode ser traduzida pela violência que cometiam contra as mulheres, pois os homens, mantiveram relações sexuais, em primeiro lugar com as mulheres indígenas e depois, com escravas africanas, produzindo uma elevada miscigenação.

Essa miscigenação também se deveu principalmente pela escassez de mulheres na Colônia conferindo aos homens a licenciosidade sexual, e juntamente com ela a violência física. As mulheres eram vistas pelos colonizadores, primeiro como trabalhadoras e segundo, como objetos sexuais que poderiam ser usados livremente, incentivando a licenciosidade sexual. “Enquanto isso, as autoridades faziam vista grossa à violência cometida contra as mulheres, deixando impunemente os seus agressores. Esses agressores eram seus próprios familiares ou maridos.

A licenciosidade sexual traduziu-se num dos piores tipos de violência doméstica, que é aquela que parte do próprio marido ou companheiro da mulher, quando age como se a mulher não tivesse nenhum sentimento ou que este está livre para praticar todo tipo de abuso sexual, mesmo contra vontade da mulher. A violência contra a mulher branca não era diferente daquela cometida contra a mulher negra ou da imigrante que chegou ao país. (FERREIRA, 2013).

Geralmente a mulher ficava restrita ao limite da residência, junto aos pais, maridos ou da igreja. Assim, as mulheres brancas da Colônia eram estereotipadas como fracas, submissas, passivas e sem poder de decisão na área pública. Enquanto as negras e imigrantes consideradas, quase sempre, como objeto de dominação pelo homem. Em vez de receber educação formal, elas eram treinadas para o casamento, para administrar a casa e criar os filhos. (SOUZA; BALDWIN, 2012).

Na concepção dos colonizadores europeus, a mulher estava destinada a suportar a opressão imposta pelo sistema patriarcal e machista, que insistia em conferir a ela um papel inferior ao homem; semelhantemente, o colono também padecia diante da posição de superioridade assumida pelo colonizador, que exerce poder sobre o indivíduo colonizado através do seu discurso e ações violentas, como por exemplo, aquelas praticadas contra a mulher, escravos e imigrantes.

Dessa maneira, a violência contra a mulher no Brasil Colônia se caracterizou de diversas maneiras, desde a agressão verbal, até a violência sexual, psicológica, retirada de seus filhos, expulsão de casa pelos pais, maridos e morte, abandono, enquanto os agressores ficavam impunes ou eram considerados inocentes pelas autoridades da época. Essa violência estendeu-se à atualidade e a mulher continua sendo agredida, maltratada e vítima tanto de seus familiares, quanto no mercado de trabalho. (JESUS, 2010).

Os diferentes papéis da mulher brasileira durante o século XIX vão surgindo de forma lenta e distintamente. Desde cedo as moças recebiam uma forma de educação diferenciada dos meninos, as

negras ficavam isentas desse processo sistemático de escolarização, sua educação acontecia no dia a dia, na violência do seu labor, na luta pela sobrevivência, na resistência e na fuga. O mesmo acontecia com as meninas pobres, enquanto para as ricas, quase sempre o destino era o casamento. No limiar do século XIX as mulheres deveriam ser mais educadas que instruídas, não havia a necessidade dela obter conhecimento além daqueles que ajudassem a consolidar o seu papel de dona de casa. O seu preparo para o casamento e cuidado com os filhos alicerçava a sociedade machista e patriarcal na qual estava inserida. Lentamente algumas conquistas já se esboçavam a favor das mulheres, mas que se constituem um conjunto de mudanças que ainda estão se consolidando (HOBSBAWN, 2007).

A influência de uma sociedade como foi a do século XIX mostrou em toda a sua potencialidade, pois muitos costumes continuaram pelas primeiras décadas do século XX e se perpetuaram através da herança que ficou da formação e educação das mulheres, sempre submissas e consideradas inferiores por algumas sociedades, com as mulheres desde pequenas sendo preparadas para o casamento. “Muitas mulheres são estigmatizadas e estereotipadas, justificando uma violência infundada na submissão destas em relação ao homem” (LIMA, 2010, p.64).

A partir do século XX, por causa das mudanças ocasionadas em várias áreas, as mulheres foram aos poucos conquistando alguns direitos. Com o passar do tempo, e com as transformações da sociedade, o modelo de mulher extremamente obediente, subserviente, submissa começa a ser questionado, especialmente quando a sociedade passa a necessitar de sua força produtiva, diante da escassez de mão-de-obra masculina, advinda, principalmente do pós-guerra, entende-se aqui as duas grandes guerras mundiais, a Primeira, 1914-1918, e a Segunda no período de 1939-1945 (PINTO, 2005).

A partir principalmente da Segunda Guerra Mundial, o modelo de família burguesa, que tornava a mulher reclusa ao lar, sob a dependência dos pais e maridos, começou a ser modificado na sociedade, pois a mulher é levada a se estabelecer no mercado produtivo e assumir como um valor, a realização profissional, dando às mulheres a oportunidade de participarem mais ativamente do processo de produção. Essa necessidade permitiu à mulher algumas mudanças, principalmente em sua independência em relação aos pais ou marido.

Após as mudanças políticas, econômicas e sociais do pós-guerra, houve um considerável avanço para as mulheres que até esse momento, tinham suas identidades pautadas em suas características biológicas e atribuições domésticas. Contudo, em alguns casos, a situação das mulheres ainda continuou sendo inferior a do homem, e isso pode ser observado quando a mulher tem um salário menor que o do homem e precisa realizar a mesma quantidade de serviço ou que nos lares, a dominação ainda é do homem, que se considera o principal membro da família.

Na contemporaneidade, ou seja, “nos tempos recentes, marcados principalmente pelas lutas sociais e conquistas feministas” (PINTO, 2005, p.32), a situação da mulher começou a passar por mudanças e algumas conquistas foram efetivadas. A mulher começou a se apropriar de sua nova condição e, sobretudo, através dos movimentos feministas, passou a questionar, mais incisivamente,

tudo o que lhe era imposto para ser reconhecida, não apenas como mulher e dona de casa, mas com um novo papel na sociedade.

Por transitarem livremente pela esfera pública, os homens adquiriram ao longo dos anos, alguns privilégios dos quais as mulheres não gozavam, como por exemplo, cargos de chefia em algumas empresas. Por outro lado, a atmosfera de submissão experimentada pela mulher, aliada às mudanças sociais no século XX possibilitou que as mulheres se opusessem a um modelo de inferioridade vigente até então, passando a lutar por seus direitos. Essa situação serviu como pretexto para o surgimento dos movimentos feministas (PINTO, 2005).

Os movimentos feministas, em resumo, questionavam entre outras coisas, o trabalho doméstico, o cuidado com as crianças, a submissão aos maridos, os menores salários recebidos pelas mulheres, dentre outras coisas que caracterizavam a submissão da mulher ao homem pela sociedade. Contudo, vale ressaltar, que essas conquistas foram limitadas e não representaram a independência total da mulher, mas por outro lado, propiciou à mulher melhores condições para lutar por seus direitos, ainda que nas fases inaugurais (OLGA, 2014).

É preciso deixar claro que apesar de todas as mudanças ocorridas na vida das mulheres na contemporaneidade, em especial, após as décadas de 60, 70 e 80, que contemplaram, principalmente, uma nova forma de relacionar com os outros, especialmente com o homem, com a casa e com o trabalho, foi o cenário para que a mulher atravessasse décadas, na busca de seus direitos, pois os valores culturais tradicionais que legitimavam a condição feminina ainda são vigentes e muito presentes na sociedade.

A Lei Maria da Penha¹, Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006) foi criada com o intuito de proteger a mulher contra qualquer tipo de violência e impõe sanções mais duras ao agressor, contribuindo para diminuir a relação de poder e desigualdade entre os gêneros, contudo, percebe-se que a Lei apesar dos avanços em relação à proteção e cuidado à mulher, ainda não está totalmente consolidada, tendo em vista os inúmeros casos de violência que ainda se presencia, não apenas no Brasil, mas também em Goiás e na cidade de Uruaçu-GO.

Esse fato pode ser constatado também pela falta de denúncia pelas mulheres, quando são agredidas. Infelizmente ainda impera o medo em algumas famílias e a mulher tem receio de denunciar seu agressor, pois não possui proteção efetiva para que a agressão não volte a repetir, portanto, as ameaças dos agressores intimidam a mulher, tornando-a refém. O número de delegacias especializadas

¹ Esta lei faz alusão a Maria da Penha Maia Fernandes, nascida em Fortaleza-CE, farmacêutica e bioquímica. Casou-se com um colombiano e por volta do quarto ano de casamento começou a ser agredida de forma psicológica e verbal. Em 1983 o marido tentou assassiná-la com um tiro nas costas que a deixou paraplégica. O marido tentou matá-la novamente, mas desta vez através de choque elétrico durante o banho. Apesar de ter denunciado o marido, depois de 15 anos ainda não havia sido condenado. Antes que o crime prescrevesse, Maria da Penha recorreu à Convenção Internacional de Belém do Pará. A partir de sua luta, em 7 de agosto de 2006 a Lei Maria da Penha foi sancionada, em sua homenagem, tornando mais rigorosas as punições aos casos de violência contra a mulher quando ocorridas no ambiente doméstico ou familiar.

no atendimento à mulher ainda são incipientes, com pouco efetivo humano e não conseguem garantir totalmente a segurança da mulher agredida.

O dossiê apresentado pela bancada dos deputados sobre o índice de violência a mulher em Goiás (FORUM GOIANO DE MULHERES, 2012) mostrou que o estado de Goiás tem o 15º maior índice de homicídios no País, ou seja, pelo menos 30 assassinatos a cada 100 mil habitantes, número maior que a média nacional, que é de 26 assassinatos a cada 100 mil habitantes. “Apesar dos 10 anos de existência da Lei Maria da Penha, a ausência de uma norma que criminalize especificamente o descumprimento das medidas previstas trazem prejuízo ao sistema de proteção da mulher” (LOBO, 2016, p.5).

O estado de Goiás ocupa o 9º lugar no ranking de violência contra a mulher com 5,1 homicídios por 100 mil habitantes. Um dado alarmante é que nos últimos dez anos, mais de cem processos sobre tráfico de mulheres foram protocolados na Justiça Federal de Goiás, o perfil das aliciadas pelo tráfico tem idade entre 18 e 26 anos, possuem baixa remuneração profissional e baixo grau de instrução, e a cidade do interior com maior número de mulheres que se dirigem a outros países, principalmente Europa, como Espanha e Portugal, são da cidade de Uruaçu-GO. (FORUM GOIANO DE MULHERES, 2012).

A partir deste entendimento sobre o contexto histórico de origem da violência contra a mulher é possível uma reflexão, a partir do próximo capítulo, da importância da Lei Maria da Penha, bem como os avanços e retrocessos na legislação brasileira sobre a proteção dispensada às mulheres.

2. A IMPORTÂNCIA DA LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À MULHER

Alguns legisladores atribuem à Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) o divisor de águas em relação à proteção à mulher no Brasil. Essa Lei é considerada uma das mais modernas do mundo no que concerne à proteção e aplicação da lei à violência doméstica. Com a criação da Lei Maria da Penha, a mulher passou a ter uma proteção mais digna no que diz respeito às punições decorrentes de violências sofridas por ela, quase sempre vítimas de violência doméstica cometida por cônjuges.

Lembrando que antes da Lei Maria da Penha não existia no Brasil uma lei específica para julgar os casos de violência doméstica contra a mulher, sendo que grande parte dos casos ficava impune ou era processado e jugado nos Juizados Especiais Criminais, de acordo com a previsão da Lei 9.099/95, que criou e regulamentou os citados Juizados. Segundo este diploma legal, as penas não ultrapassariam dois anos, ou seja, a Lei se aplicava apenas aos crimes considerados de menor potencial agressivo, além disso, as penas aplicadas aos agressores muitas vezes eram pecuniárias, resumindo-se ao pagamento de multas ou cestas básicas.

A Violência doméstica praticada contra a mulher é aquela praticada dentro de casa, mas não se trata apenas da violência física. Sob o aspecto jurídico, se trata de um constrangimento físico e moral exercido sobre alguém. “Observa-se que a violência doméstica, não é apenas a violência física, a violência psicológica também pode ser enquadrada como violência doméstica” (MENDONÇA; BRITO, 2010, p.12)

A lei Maria da Penha objetiva provocar o Estado a desenvolver políticas públicas que garantam efetivamente o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, frente aos danos que serão causados em virtude de tais acometimentos, os quais acarretaram em prejuízos ao desenvolvimento pessoal e social (MENDONÇA; BRITO, 2010, p.13).

Na aplicabilidade da Lei Maria da Penha é preciso um entendimento também sobre o conceito de violência contra a mulher. O artigo 5º da referida Lei há o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 5º Para os efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio

permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive esporadicamente agregadas;
 II – no âmbito da família compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
 III – em qualquer ralação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (BRASIL, 2006, p.12)

É preciso o entendimento de que nem toda forma de violência doméstica corresponde a um crime. Segundo a Lei Maria da Penha, além da violência física, existe ainda as violências psicológica, sexual, patrimonial e moral, como já foram descritas no primeiro capítulo desta pesquisa. “O legislador inseriu no art. 7º as modalidades de violência mais comumente praticada contra as mulheres no âmbito familiar e doméstico, sendo essas as que mais aparecem nos relatórios e pesquisas nacionais e internacionais sobre a violência de gênero” (MENDONÇA; BRITO, 2010, p.19).

A Lei Maria da Penha trouxe algumas inovações. Logo no seu Título I, denominado Disposições Preliminares, a Lei Maria da Penha estabelece suas fundamentações; os direitos fundamentais da mulher, anuncia as condições para o exercício desses direitos; o comprometimento do Poder para desenvolver políticas garantidoras do referido direito, as condições para tanto e reconhece, de plano, a hipossuficiência da mulher.

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006, p.8).

Da forma como está descrito no art. 1º, em seu aspecto objetivo a lei direciona-se especialmente a combater os atos de violência ocorridos no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar, ao passo que no contexto subjetivo, a preocupação da lei é a proteção da mulher contra os atos de violência praticados por homens ou mulheres com os quais ela tenha ou haja tido uma relação marital ou de afetividade, ou ainda por qualquer pessoa com as quais conviva no âmbito doméstico e familiar.

Souza (2008) explicou que a Lei Maria da Penha trouxe inovações em quase todo os seus dispositivos, provocando uma revolução na forma como coibir a violência doméstico,

inclusive, estabelecendo ações de assistência às vítimas e adotando pesadas medidas repressoras em relação ao agressor.

Dessa maneira, a Lei Maria da Penha prevê, segundo Souza (2008):

- Para a mulher agredida – atendimento em programas assistenciais do Governo federal, estadual e municipal; manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho; proteção policial ou garantia de ser abrigada em local seguro; assistência judiciária gratuita;
- Para o agressor – detenção de três meses a três anos; encaminhamento a programa de recuperação e reeducação; possibilidade de ter a prisão preventiva decretada a qualquer momento; possibilidade de ser afastado do lar, impossibilidade de substituir a condenação por cestas básicas ou multas;
- Para a estrutura – Criação dos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher; criação de Delegacias de Atendimento à mulher; integração entre Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e as áreas de segurança e assistência;

Além disso, a Lei Maria da Penha inova no seu artigo 5º ao ampliar o conceito de família e reconhece como total as uniões homoafetivas. Neste sentido, a referida Lei admite uma situação que já está presente na sociedade. Ao reconhecer esse tipo de família, o legislador considerou a realidade social em que vivemos e sua evolução, optando pela não exclusão das pessoas que envolvem diferentes gêneros, e que estão sujeitas também à violência doméstica.

Outra inovação adotada pelo legislador se refere às providências legais cabíveis a serem tomadas pela autoridade policial nos casos de violência doméstica contra a mulher. Os artigos 10, 11 e 12 assim determinam:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências [...]

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal (BRASIL, 2006, p.14)

Antes da Lei Maria da Penha era lavrado apenas os Boletins de Ocorrência (BO) ou Termos Circunstanciados de Ocorrência, deixando as vítimas sem qualquer atendimento considerado satisfatório diante da gravidade da violência sofrida pelas mulheres.

Campos (2008) ressaltou que a Lei 9.099/95, que dispunha sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais não previa nenhuma medida protetiva à mulher, pois esta Lei julgava apenas os crimes considerados de menor potencial ofensivo, com pena inferior a 2 anos. Dessa maneira os casos de violência doméstica que eram julgados pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais aplicavam apenas multa, prestação de serviços à comunidade e doações de cestas básicas. A partir da Lei Maria da Penha foram criado o Juizado Especializado em Violência Doméstica, visando atender principalmente às mulheres agredidas.

Visando a efetivação da Lei Maria da Penha, algumas alterações foram incluídas no Código Penal, Código Processual Penal e Lei de Execuções Penais, criando agravantes ou aumentando a pena de crimes relacionados à violência doméstica e familiar. Uma dessas alterações se refere a nova hipótese de prisão preventiva: “Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência” (Art. 42 CPP). Isso significa que a prisão preventiva não mais se restringia aos crimes punidos com reclusão, ou seja, a prisão poderia ser decretada por iniciativa do Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou ainda, mediante representação da autoridade policial conforme previsto no art. 20, transcrito a seguir:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem (BRASIL, 2006, p. 15).

A partir da lei Maria da penha, mesmo os crimes punidos com detenção, como ameaça e a lesão corporal, inserida no parágrafo 9º da referida lei, encontra-se preenchido o pressuposto para a decretação da prisão preventiva do agressor, desde seja para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Outras duas alterações importantes foram feitas no Código Penal através dos artigos 43 e 44 da Lei Maria da Penha: através do artigo 43 houve o acréscimo no artigo 61, alínea f, inciso II do Código Penal a nova hipóteses de agravante quando o crime for praticado com violência contra a mulher.

O artigo 44 alterou o artigo 129 do Código Penal passando a agravante quando a integridade corporal ou saúde da mulher for praticada com lesão contra ascendente,

descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Além disso, o artigo 45 trouxe alterações para a Lei de Execuções Penais, pois o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. Assim, a Lei Maria da Penha criou circunstância agravante ou aumentou a pena, piorando assim a situação do agressor, não atingindo os fatos acontecidos antes de sua entrada em vigor, pois o art. 5º, da Constituição Federal veda a retro atividade da lei penal para prejudicar o réu (CAMPOS, 2008).

É preciso destacar ainda, que além dessas alterações, a Lei Maria da Penha trouxe outras inovações importantes, como por exemplo a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, atribuindo-lhe competência cível e criminal, conforme preceitua o artigo 14:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária (BRASIL, 2006, p.14).

Esses Juizados possuem competência tanto criminal quanto cível e a opção por criar um juizado com uma competência tão ampla está vinculada à ideia de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar, de maneira que facilitou o acesso da mulher à justiça, bem como possibilitou que o juiz da causa possa ter uma visão integral de todo o aspecto que a envolve, evitando adotar medidas contraditórias entre si, como ocorre no sistema tradicional, no qual as adoções de medidas criminais contra o agressor são de competência do juiz criminal, enquanto que aquelas inerentes ao vínculo conjugal são de competência, do Juiz de Família (CAMPOS, 2008).

Este mesmo autor chama a atenção para o fato de que pela ausência de um Juizado de Violência Doméstica em todos os municípios do país prejudica a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e que apesar desta Lei mencionar que estes Juizados poderão contar com uma equipe multidisciplinar com profissionais da área psicossocial, jurídica e de saúde, não são todos os municípios brasileiros que oferecem às mulheres esses benefícios.

Os artigos 29, 30 e 31 da Lei Maria da Penha preveem:

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar (BRASIL, 2006, p.19).

Na falta destes Juizados, a Lei Maria da Penha determina em suas disposições transitórias que enquanto não forem estruturados esses Juizados de Violência Doméstica, a competência para julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher será das Varas Criminais, conforme preceitua o artigo 33.

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput (BRASIL, 2006, p.20).

No estado de Goiás existem apenas quatro Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dois situados em Goiânia, capital do estado, um Juizado na cidade de Jataí e um Juizado na cidade de Rio Verde. O Tribunal de Justiça de Goiás analisa a criação de mais quatro varas, cada uma nos municípios de Anápolis, Aparecida de Goiânia, Luziânia e Catalão, comarcas com alto índice de violência contra a mulher (O POPULAR, 2017).

A Lei Maria da Penha estabelece uma série de medidas que ficarão a cargo das polícias civil e militar para a efetivação das medidas emergenciais que visam garantir a integridade física, moral e patrimonial da vítima. Com a vigência da Lei Maria da Penha, todo o procedimento policial em relação à violência doméstica foi alterado. Ao comparecer à delegacia a vítima deve receber proteção policial e encaminhamento médico (caso sejam necessários); além de transporte, abrigo seguro, quando houver risco de morte. São essas as providências a serem tomadas de imediato, conforme reza o artigo 11:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis (BRASIL, 2006, p.13).

No artigo 12 a Lei refere-se aos procedimentos a serem analisados na sequência, ou seja, são as providências mais imediatas e informais, destinadas à formação do inquérito policial, sendo, portanto, os atos que têm um caráter mais burocrático, como representações, requerimentos e adoção de medidas cautelares:

- Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:
- I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;
 - II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
 - III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;
 - IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;
 - V - ouvir o agressor e as testemunhas;
 - VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;
 - VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.
- § 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:
- I - qualificação da ofendida e do agressor;
 - II - nome e idade dos dependentes;
 - III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.
- § 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.
- § 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde (BRASIL, 2006, p.13).

Destarte, a autoridade policial ao receber o comunicado de um delito de natureza doméstica deve adotar três procedimentos básicos: lavrar boletim de ocorrência; tomar o termo a representação da vítima (peça inicial do inquérito) e tomar a termo o pedido de medidas protetivas formulado pela vítima. Encerrada a fase do procedimento policial, cabe a autoridade policial encaminhar as peças necessárias ao Juizado de Violência Doméstica, onde já houver sido instalado. Recebido e autuado o expediente o juiz dispõe do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para decidir (Art. 18), acerca do pedido de medidas protetivas

requerido pela ofendida, quando poderá deferir de imediato, independentemente da realização de audiência com as partes, poderá ainda indeferi-las de plano, ou se achar conveniente designar audiência de justificação para dirimir as dúvidas quando não convencido da necessidade das medidas requeridas pela ofendida. Da decisão tomada pelo Magistrado será intimada a ofendida, seu advogado ou Defensor Público e ainda o Ministério Público (CAMPOS, 2008).

É importante também destacar as medidas protetivas elencadas pela lei Maria da Penha, sendo divididas em duas modalidades. A primeira se refere às medidas que obrigam o agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6 da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial (BRASIL, 2006, p.17).

A segunda medida protetiva se refere ao favorecimento da mulher ofendida:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

37

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006, p.17).

Não obstante a Lei Maria da Penha proporcionar muitos outros avanços no que diz respeito à proteção da mulher vítima de violência doméstica, destacou-se neste segundo capítulo da pesquisa a forma como a referida lei inovou em seu posicionamento o modo como devem ser tratados os agressores e também as vítimas da violência doméstica.

3. METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza como sendo do tipo bibliográfica com abordagem qualitativa, pois permite visualizar o objeto a ser investigado como um dado possuído de significados originados pelos sujeitos em suas ações, de forma que haja constante integração entre o objeto pesquisado e o pesquisador (BAPTISTA, 1999).

A pesquisa qualitativa caracteriza-se por coletar os dados no ambiente natural por meio do contato direto do pesquisador com a situação estudada, apresentá-los de maneira descritiva e desvendar a perspectiva dos participantes” (BOGDAN; BLIKEN, 1994, p. 47).

Compreende-se que este tipo de pesquisa permite analisar narrativas ricas por meio de interpretações individuais, a partir da análise de um mesmo documento sob diferentes perspectivas com comparação com outras pesquisas de características diferentes, mas sobre o mesmo assunto.

Ainda de acordo com Richardson (2000) a abordagem quantitativa é responsável pelo emprego de quantificação e tratamento de dados por meios estatísticos, desde os mais simples aos mais complexos. Relata ainda, ser a escolha por esse método diz que a intenção do pesquisador está em garantir a precisão dos resultados, evitarem distorções e interpretação, possibilitando, uma boa imagem de aproximação da situação real.

Além disso, as metodologias qualitativas trazem uma contribuição significativa para a investigação de campo, pois se revelam particularmente eficazes, especialmente em campos temáticos, onde inexistem fontes de informações acessíveis e organizadas, como é o caso das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM).

Como objeto de pesquisa foram escolhidas 100 fichas de cadastramento de mulheres que sofreram algum tipo de violência e que fizeram notificação na Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher na cidade de Uruaçu-GO. Para tipificar e analisar a violência contra a mulher foi escolhido este município em face da facilidade para coleta de dados. O recorte temporal para a pesquisa foi de dez anos (2006-2015), quando foi criada a Lei Maria da Penha. Os dados serão analisados à luz do referencial teórico utilizado para construção desta pesquisa e por meio eletrônico de cálculo de dados (Excel). A análise final foi apresentada em forma de tabelas.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS DADOS REFERENTES À PESQUISA DAS FICHAS DE NOTIFICAÇÃO E AGRAVO

Para chegar a um resultado consistente na pesquisa e em resposta ao problema levantado, fez-se uma análise das 100 fichas de Notificação de Agravo. É preciso esclarecer que as fichas foram cedidas pelo profissional, mas de forma limitada, ou seja, as fichas foram escolhidas de forma aleatória e corresponde às denúncias realizadas e registradas no período de 2006-2015.

Foi firmado o compromisso de que não haveria publicidade dos nomes das mulheres ou qualquer outra identificação que colocassem em risco a integridade das mulheres constantes nas fichas pesquisadas.

A partir da leitura das fichas de notificação foi possível detectar 6 tipos principais de violência: 1-Ameaça; 2-Lesão corporal; 3-Maus tratos; 4-Estupro; 5-Tentativa de homicídio e 6-Homicídio.

Artigo publicado pelo Jornal Diário da Manhã (2015) mostrou o ranking com as cidades que mais praticam a violência contra a mulher no Estado de Goiás. É preciso destacar que em praticamente todas as cidades goianas foi registrado algum tipo de violência contra a mulher, seja violência física ou psicológica. No entanto, a tabela abaixo descreve o nome das cidades goianas nas quais houveram um número maior de casos de violência e a posição comparada com o Estado de Goiás e a cidade de Uruaçu-GO.

Através do artigo foi possível detectar (tabela 1) que três cidades da região metropolitana de Goiânia estão entre as 15 cidades mais violentas para mulheres em Goiás. Grande parte dessas cidades são assistidas por delegacias especializadas de proteção à mulher ou são assistidas por programas especiais de proteção e conscientização contra a violência feminina. O maior número de assassinatos entre a população feminina foi registrado na cidade de Senador Canedo, com taxa 7,1 para cada grupo de 100 mil habitantes (DIÁRIO DA MANHÃ, 2015, p.6).

Tabela 1: Municípios goianos com maior índice de violência contra a mulher

Município	Posição Estadual	Posição Nacional
Formosa	1º	20º
Jataí	2º	21º
Valparaíso	3º	38º
Rio Verde	4º	42º
Águas Lindas	5º	88º
Planaltina	6º	125º

Senador Canedo	7°	132°
Goianésia	8°	144°
Goiânia	9°	139°
Anápolis	10°	192°
Luziânia	11°	256°
Novo Gama	12°	278°
Aparecida de Goiânia	13°	285°
Cidade Ocidental	14°	325°
Santo Antônio do Descoberto	15°	365°
(...)		
Uruaçu	128°	972°
Posição de Goiás	9°	

Fonte: Jornal Diário da Manhã, 12 de outubro de 2015.

A tabela 2 mostra a tipificação de violência contra a mulher nas principais cidades de Goiás, o destaque fica para a cidade de Formosa, Goiânia e Aparecida de Goiânia, cujos índices são altos se comparados ao índice nacional (26 assassinatos) a cada 100 mil habitantes. Estes casos tipificados se referem apenas aos casos notificados, levando-se em conta que a Ficha de ocorrências é padronizada para o estado de Goiás e serve como referência para outras instituições públicas ou privadas que desenvolvem programas de combate à violência contra a mulher.

Outros tipos de violência foram registrados, como por exemplo, abandono pelo marido, que é considerado um tipo de violência psicológica, abandono da idosa pelos filhos em hospitais ou instituições de saúde, trabalhos forçados, prostituição, trabalho infantil, humilhação e xingamentos. Sobretudo, a mulher em Goiás ainda continua desprotegida e mesmo com a criação da Lei Maria da Penha, ainda são altos os índices de violência doméstica cometidos em nosso estado. Percebe-se que a mulher ainda continua afligida e seus direitos desrespeitados (GOIÁS, 2013).

No entanto, em alguns pontos, tanto a Lei Maria da Penha, quanto outras Leis que garantem a segurança da mulher não têm surtido o efeito desejado e para que isso aconteça, o poder público precisa desenvolver políticas mais efetivas de proteção a mulher e também a conscientização da sociedade sobre a gravidade da violência, que atinge não só a mulher, mas a sociedade num sentido geral. Os reflexos da violência contra a mulher são sentidos, tanto pela sociedade quanto nos próprios lares das mulheres. (GUIMARÃES, 2010).

Tabela 2: Ocorrências contra mulheres registradas pelos DEAMS ou Delegacias Cíveis de Goiás –

2015

Municípios	Principais Ocorrências					
	Lesão corporal	Maus tratos	Estupro	Tentativa de homicídio	Homicídio	Desvio padrão
Formosa	199	156	5	4	15	10,8
Jataí	176	98	3	2	3	9,7
Valparaíso	163	69	3	2	2	8,3
Rio Verde	157	122	3	2	2	8,2
Águas Lindas	142	136	1	1	3	2,4
Planaltina	99	58	1	2	4	5,2
Senador Canedo	174	157	3	6	2	8,4
Goianésia	65	45	1	2	1	5,5
Goiânia	276	289	45	19	20	10,9
Anápolis	184	177	2	13	14	8,6
Luziânia	87	88	3	2	2	6,1
Novo Gama	93	45	2	3	-	7,7
Aparecida de Goiânia	221	129	32	14	12	8,5
Cidade Ocidental	102	84	3	3	3	6,8
Santo Antônio do Descoberto	46	54	3	2	3	4,6
(...)						
Uruaçu	21	13	1	1	1	3,5

Fonte: Jornal Diário da Manhã, 12 de outubro de 2015.

*Apenas casos notificados

** Considerou-se para desvio padrão a média aritmética e variância.

A partir dos dados da (tabela 2) constatou-se que o número de violência cometida contra a mulher na cidade de Uruaçu-GO distancia-se da média de violência se comparado com a de outras cidades do Estado de Goiás. No entanto, essa percepção da violência na cidade de Uruaçu-GO serve também de parâmetro para a constatação de que a violência mesmo em proporções menores, não diminui a gravidade do problema a qual as mulheres estão expostas no seu cotidiano.

4.1 TIPIFICAÇÃO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NA CIDADE DE URUAÇU-GO

Para tipificar a violência contra a mulher foram analisadas as fichas de notificação sobre a violência contra a mulher na cidade de Uruaçu-GO. Fez-se a análise de 100 Fichas de Notificação/Investigação Individual – Violência Doméstica, Sexual e outras Violências

Interpessoais. Estas Fichas foram preenchidas pela mulher vítima de algum tipo de violência doméstica e são entregues à Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM).

A violência contra a mulher na cidade de Uruaçu-GO, não difere muito da violência cometida em outras cidades, nas quais a agressão continua sendo um estigma para a sociedade. O que deve ser destacado é que a violência contra a mulher, não somente em algumas cidades mas também em cidades menores, em muitos casos, não é notificada, ou seja, por diversos motivos a mulher deixa de denunciar seus agressores: medo, ameaças, falta de proteção contra o agressor, dentre outros. (FONTOURA, 2014).

A cidade de Uruaçu-GO foi contemplada com o Sistema Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, juntando-se a outras 32 cidades de Goiás. Inaugurado em 2012, esse Centro tem como objetivos ser um instrumento de amparo e defesa do público feminino, oferecendo atendimento jurídico e orientação psicossocial. Tem ainda a função de oferecer à comunidade um espaço para realização de capacitações, oficinas terapêuticas e vivências diversas. Nesse sentido os Centros de Referência são:

Estruturas essenciais do programa de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher, uma vez que visa promover a ruptura da situação de violência e a construção da cidadania por meio de ações globais e de atendimento interdisciplinar (psicológico, social, jurídico, de orientação e informação) à mulher em situação de violência. Devem exercer o papel de articuladores dos serviços, organismos governamentais e não-governamentais que integram a rede de atendimento às mulheres em situação de vulnerabilidade social, em função da violência de gênero (SEMIRA, 2016, p.8).

Em 2013 foi criada através da Lei 18.052, a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher em Uruaçu, como objetivos:

I – investigar e apurar, concorrentemente com as Delegacias de Polícia Distritais, Municipais e Especializadas, infrações penais praticadas contra pessoa do sexo feminino, previstas no Título I, Capítulos I, II e VI, Seção I, e no Título VI do Código Penal Brasileiro e nas demais leis pertinentes; II – atuar em estreita colaboração e parceria com as demais Delegacias congêneres do Estado, para troca de experiência e atualização dos métodos de atuação; III – cumprir requisições do Poder Judiciário, do Ministério Público e das autoridades administrativas competentes, na forma da legislação vigente; I V – realizar diligências investigatórias, visando à prevenção e repressão dos crimes mencionados no inciso I deste artigo V – elaborar estatísticas mensais, anuais ou periódicas e, ainda, relatórios das atividades desenvolvidas, quando determinados por autoridades superiores. (GOIÁS, art. 2º, 2013, p.1).

A tabulação e análise apresentada nos dados através da tabela 3 mostrou a incidência dos tipos de violência tipificados nas fichas de notificação de ocorrências de violência contra a mulher em Uruaçu-GO.

Tabela 3: Notificação de Ocorrências de Violência contra a Mulher em Uruaçu-GO

Ano	Principais ocorrências registradas						Total de fichas
	Ameaça	Lesão corporal	Maus tratos	Estupro	Tentativa de homicídio	Homicídio	
2015	10	0	0	0	0	0	10
2014	5	2	2	0	0	1	10
2013	10	0	0	0	0	0	10
2012	7	2	1	0	0	0	10
2011	2	2	5	0	1	0	10
2010	2	2	6	0	0	0	10
2009	4	4	2	0	0	0	10
2008	3	3	3	1	0	0	10
2007	2	4	3	1	0	0	10
2006	5	3	1	0	0	1	10
Total de casos/Fichas	50	22	23	2	1	2	100

Fonte: Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Uruaçu (2016)

Observou-se que entre os anos de 2007 a 2011, houve uma prevalência menor de ameaças contra a mulher, com registro de 13 casos, enquanto que o ano de 2006 foram registrados 5 casos, ocorrendo um ligeiro decréscimo no número de ameaças às mulheres de Uruaçu-GO.

A média de ameaças no período de 2006-2011 foi de 3 casos por ano com aumento progressivo das ameaças entre os períodos de 2007-2015, quando a média de ameaças subiu para 8 casos.

As ameaças, segundo Goiás (2016) são o tipo mais comum de violência contra a mulher no Brasil. As ameaças podem ser verbais, através de xingamentos, injúria, difamação e constrangimento ilegal e podem ser psicológicas. Apesar de não deixar marcas físicas evidentes, a violência psicológica é também uma grave violação dos direitos humanos das mulheres, que produz reflexos diretos na sua saúde mental e física.

O artigo 7º da Lei Maria da Penha tipifica como violência psicológica qualquer conduta que cause dano emocional ou prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da mulher; diminuição, prejuízo ou perturbação ao seu pleno desenvolvimento; que tenha o objetivo de degradá-la ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição, insulto, chantagem, ridicularização, exploração, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio.

Neste item, percebeu-se que a mulher ainda é muito agredida, pois a violência emocional ou psicológica está presente em muitos casos. Lembramos que vivemos em uma sociedade patriarcal, desde os tempos de Colônia, como já foi descrito nesta pesquisa, pois as mulheres brasileiras crescem sob demandas violentas, sendo pressionadas a suportar toda espécie de xingamento, controle sobre seus corpos e podamento de suas liberdades.

Sobre as lesões corporais prevaleceu uma média de 2,2 casos por ano, sendo que os anos que mais houve casos de notificação de ameaça corporal foi em 2007 e 2009 (4 casos em cada ano). A Lei Maria da Penha define o crime de violência doméstica como a lesão corporal praticada "contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade."

A lesão corporal pode se apresentar de diversas formas: agressões físicas como socos, bofetões, pontapés ou agressões com qualquer tipo de objeto capaz de machucar ou prejudicar a saúde da pessoa. A lesão corporal pode ser de natureza leve, grave ou gravíssima (GOIÁS, 2016).

O que se percebe é que há uma oscilação no número de notificação sobre as lesões corporais, mas elas não deixam de acontecer. Ressalta-se ainda as subnotificações, ou seja, muitos casos de lesão corporal deixam de ser denunciadas porque o agressor ameaça a vítima.

Constatou-se sobre os maus tratos, que do total de 23 notificações, as maiores incidências foram em 2010 (6 casos) e 2011 (5 casos), permanecendo uma média de 2,3 casos por ano. A violência contra a mulher pode acontecer de diversas formas. Percebe-se que uma das mais difíceis de identificar envolvem maus tratos psicológicos, como rejeição, discriminação, agressão verbal, cobrança e punição exagerada.

Nos maus tratos físicos é usada força de forma intencional, como empurrões, tapas, esmurrar, estrangular, dentre outros. Dados de Basette; Bruno (2012) mostraram que no Brasil houve um aumento considerável nos últimos dez anos no índice de violência e maus tratos sofridos pelas mulheres no País.

No período de amostragem correspondido entre (2006-2015) houve apenas 2 casos de estupros notificados, com registro em 2007 (1 caso) e 2008 (1 caso). A média de estupros nesse período ficou em 0,2 por ano.

Conforme o que está na Lei, a violência sexual não é apenas aquela que diz respeito ao ato sexual em si, mas também abrange outras formas que se enquadram como violência sexual, como obrigar a vítima a olhar imagens pornográficas; obrigar a vítima a manter relação sexual com outras pessoas; obrigar a ter relações que cause desconforto ou repulsa e obrigar a vítima a ter relação sob coação, intimidação e pelo uso da força física, no caso do estupro conjugal.

Em relação às tentativas de homicídio, foram notificados em 2011 (1 caso) e nenhuma notificação de registro para tentativa de homicídio para os outros anos. A média de tentativa de homicídio entre os anos 2006-2015 foi de 0,1 casos por ano. No período 2006-2015 foi registrado apenas 2 notificações de homicídio, sendo em 2006 (1 caso) e 2014 (1 caso), com taxa média 0,2 homicídios no período.

Dados publicados pelo Jornal “Diário da Manhã” (2015) mostraram que 50,3% dos homicídios de mulheres são praticados pelos próprios familiares. Roraima, Espírito Santo e Goiás são os estados com maior quantidade desta modalidade de assassinato.

Infelizmente, o estado de Goiás apresentou um aumento de 89,5% de homicídios contra as mulheres nos últimos cinco anos. O feminicídio ocorre na maioria dos casos em via pública (31,2%), mas a residência é o segundo cenário de morte, com 27,1%. Outro dado alarmante publicado pelo Jornal “Diário da Manhã” (2015) é que Goiás está na lista dos que menos oferecem atendimento, com a 17ª colocação. Na mesma comparação, quando o gênero é masculino, Goiás se localiza na 10ª posição – assim, revela-se que o homem é melhor atendido do que a mulher.

Apesar das dificuldades da análise em relação à violência cometida contra a mulher no período 2000 a 2010, uma vez que a Lei Maria da Penha começou a ser aplicada em 2007, e o número reduzido de Fichas (imposição feita pelo servidor da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, que forneceu apenas 10 Fichas referentes a cada ano que seria pesquisado), a constatação é de que os casos de ameaça à mulher (50 casos) em Uruaçu correspondem a 50% dos casos notificados de violência no período 2006-2015 e em seguida os casos de maus tratos (23 casos), correspondendo a 23% dos casos notificados; lesão corporal (22 casos), correspondendo a 22%; estupro e homicídio (2 caso2, para cada tipo de violência), correspondendo a 2% dos casos; e tentativa de homicídio 1 caso), correspondendo a 1% do total de casos notificados.

A constatação maior é que mesmo com a Lei Maria da Penha sendo aplicada no município de Uruaçu-GO, as agressões contra a mulher ainda continuam, o problema talvez não esteja com a Lei, mas na conscientização da sociedade em relação à agressão, que ainda continua sendo caracterizada pela relação de poder, ou seja, o homem exerce um grande poder sobre a mulher e este poder extrapola para ações de violência.

A mulher precisa se conscientizar de que a violência, seja ela física, psicológica, sexual ou moral deve ser denunciada e o agressor deve ser punido. A denúncia é o caminho mais curto para que seus direitos sejam de fato respeitados.

Estudos publicados pelo Jornal “Diário da Manhã” (2015) mostraram que o número de mulheres agredidas é bem maior que aquele expresso nas estatísticas oficiais, uma vez que muitas mulheres deixam de notificar a agressão nas delegacias. Este problema também é mais acentuado nas cidades de pequeno porte, pois as mulheres além de sentirem vergonha pela agressão sofrida, quase sempre são ameaçadas pelos maridos, impedindo-as de notificar a agressão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se esta pesquisa com a constatação de por muito tempo, as mulheres brasileiras ficaram desamparadas pelo ordenamento jurídico, quando o tema era violência doméstica. Todo o processo de regulamentação do direito à proteção as mulheres, se deu por conta das constantes lutas por parte do sexo feminino.

Desta forma, foram demonstrados os avanços que já ocorreram, tendo como o principal deles, a criação da Lei Maria da Penha, mas sem deixar de lado as dificuldades e as discriminações que até hoje sofrem as mulheres, o que comprova que apesar de tamanha evolução, ainda tem muito a ser modificado, inclusive com a conscientização da população, grande parte dela machista e preconceituosa.

Diante disso, a presente pesquisa demonstrou que a Lei Maria da Penha é Constitucional e que criou mecanismos para coibir a violência doméstica contra mulheres, mantendo estas a salvo de seus agressores. Porém, ainda é necessário conferir a devida efetividade às normas vigentes, de forma que os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal sejam realmente garantidos e respeitados com relação às mulheres.

A partir do referencial, ou seja, os livros e artigos publicados em revistas e portal especializado para esta investigação e análise das Fichas de Notificação/Investigação Individual – Violência Doméstica, Sexual e outras Violências Interpessoais – Cidade de Uruaçu-GO, no período de (2006-2015) constatou-se que a violência contra a mulher continua sendo um problema que deve ser encarado com mais seriedade por todos os sujeitos sociais: homens, mulheres, poder público, organizações, dentre outros.

Apesar da limitação da pesquisa, pois a análise ficou restrita a 100 Fichas, ou seja, 10 Fichas anuais, devido ao sigilo de informações exigido pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, constatou-se que a criação desta Delegacia foi importante no apoio à mulheres que sofreram algum tipo de violência.

Desde que foi criada em 2013 tem servido de apoio às mulheres em situação de risco ou que tiveram, por algum motivo, seus direitos cerceados, seja por familiares ou outras pessoas.

Servindo-se da Lei Maria da Penha, esta Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher oferece suporte para as mulheres que sofreram agressões, como também disponibilizam orientações jurídicas para futuras ações legais.

A Lei Maria da Penha, criada em 2006, tornou-se um importante instrumento legal para ajuda às mulheres que sofreram algum tipo de violência. Esta Lei criou mecanismos para

coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Ao comparar os dados sobre a violência da mulher ocorrida no Brasil e em Goiás, pode-se auferir que em Uruaçu a violência contra a mulher não é diferente de outras regiões ou cidades do Brasil. A análise das Fichas mostrou que não houve muita alteração em relação à violência praticada contra a mulher antes ou depois (2006) da criação da Lei Maria da Penha.

Apesar de muito progresso com relação ao reconhecimento da importância que a mulher tem em todo contexto social e familiar nota-se que ainda há muito por fazer para que a mesma seja vista como um ser humano dotado de capacidade, inteligência e desenvoltura como qualquer homem, e sem que haja qualquer tipo de discriminação.

Ainda que a Lei Maria da Penha pareça ter criado uma conscientização da população de Uruaçu, a violência contra a mulher ainda é uma constante. Nesse sentido, faltam políticas públicas consistentes que garantam a segurança da mulher, permitindo que possa denunciar o agressor sem que seja prejudicada ou que seja protegida das ameaças que comumente sofrem de seus agressores, principalmente seus maridos ou companheiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. 12.ed. São Paulo: Melhoramentos, 2013.

ARENDT, Hanna. **O poder e a crítica da tradição**. In: PERISSINOTO, Renato M. Revista Lua Nova, São Paulo, nº 61, jan./dez. 1999. Disponível em: <<http://www.scielo.com.br>> Acesso em 20 nov. 2016.

BAPTISTA, Maria da Paz. **Métodos e técnicas de pesquisa**. São Paulo: Nova Fronteira, 1998.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Gráfica do Senado, 1988.

_____. Lei 11.340/2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília: Gráfica do Senado, 2006.

_____. **Lei 9.099/95. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências**. Brasília: Gráfica do Senado, 1995.

BOGDAN, Arnaldo Xavier; BLEKEN, Maria Cecília. **Pesquisa quantitativa para o curso de direito**. São Paulo: Makrom Books, 1994.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e juizados especiais criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Rev. Est. Fem.**, Florianópolis, v.14, nº 2, 2008.

CARVALHO, Eduardo A. Carvalho; RIBEIRO, Rakys Ângela Fernandes. Uma análise histórico-jurídica da violência contra a mulher na região do Cariri. **Anais do XXI Encontro Regional de Estudantes de Direito e Encontro Regional de Assessoria Jurídica Universitária**. 2013. Disponível em: <<http://www.urca.br/ered2012/anais.pdf>> Acesso em 20 nov. 2016.

DAY, Vivian Peres et al. **Violência doméstica e suas diferentes manifestações**. Relatório da Revista de Psiquiatria, São Paulo, nº 25, suplemento 1, jan./fev. 2013.

DAMÁSIO, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.5, nº2, 2010.

DEL PRIORE, Mary. **História da mulher brasileira**. 12.ed. Campinas: Papyrus, 2000.

DIÁRIO DA MANHÃ. Violência Contra a Mulher nos Municípios Goianos. Seção Cotidiano, Goiânia, p.4, 2015.

DICIONÁRIO DE LATIM FORENSE. **Vis. Violência**. Disponível em: <<http://www.centraljuridica.com/dicionario.html>> Acesso em 13 abr. 2016.

FERREIRA, Paulo Marco. **Violência contra a mulher**. São Paulo: Atlas Editora, 2013.

FONTOURA, Pedro Rui de. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3.ed. São

Paulo: Livraria do Advogado, 2014.

FONSECA, Maria Helena; RIBEIRO, João Paulo; LEAL, Nuno. **História da violência contra a mulher**. Campinas: Papirus, 2012.

FORUM GOIANO DE MULHERES. **Dossiê de mulheres de Goiás para a comissão parlamentar mista de inquérito sobre a violência contra as mulheres**. Fórum Goiano de Mulheres. Goiânia, 2012.

FRAGOSO, Antônio. **Violência urbana e seus indicadores sociais**. Relatório de pesquisa sobre a violência no Brasil publicado pela USP, São Paulo, v.1, dez./2004.

FROTINHA, Rodrigo. **Violência**. Novo dicionário etimológico da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

GOIÁS. Lei 18.052. **Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher –DEAM–, nas áreas de jurisdição das Delegacias Regionais de Polícia que menciona e dá outras providências**. 2013. Disponível em:<<http://www.gabinetecivil.go.gov.br>> Acesso em 27 maio de 2016.

GUIMARÃES, Isaac Sabba. **Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos**. São Paulo: Juruá Editora, 2010.

HOBBSAWN, Eric. **A era dos impérios**. São Paulo: Saraiva, 2007.

LIMA, Joelma Varão. **Jornal das senhoras: as mulheres e a urbanização da corte**. Disponível em:<<http://www.revistausp.br/scielo.php?pid>> acesso em 25 mar. 2016.

LOBO, Ariana. **Feminicídio: amor que mata**. **Jornal Diário da Manhã**, Goiânia, p.3, 14 mar. 2016.

MENDONÇA, Juliana Pina Mendonça; BRITO, Diego Alvarino. A importância da lei Maria da Penha como mecanismo de proteção às mulheres no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais**, v.2, nº 5, 2010.

NASCIMENTO, Maria Lucidalva. **Violência doméstica e sexual contra as mulheres**. Revista de Antropologia, v.1, nº2, São Paulo, 2012.

OLGA, Think. **Meu corpo não é seu: desvendando a violência contra a mulher**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

PEREIRA, Alexandre Rosa; SANTOS, Maria Madalena; CÂMARA, Elias; GODOI, Mariana. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

PINTO, Virgínia Cavalcanti. **Identidade feminina, família e profissão: a experiência de ser mulher na contemporaneidade**. 2005. 169 f. dissertação (Mestrado em Psicologia) – Recife.

RICHARDSON, Sílvio Abedias. **Pesquisa-ação**. 3.ed. São Paulo: Moderna, 2000.

SALLES, Rogério Dias. A mulher no contexto patriarcal brasileiro. *Revista Brasileira de Sociologia*, v. 15, nº 3, 1987, p.423-431.

SANTOS, Pablo. TJ-GO analisa novos juizados da mulher. *O Popular*. Goiânia, 28 jul. 2016. p. 12-13. Disponível em: <<http://www.opopular.com.br/editorias/cidade/direito-justica-1.145046/tj-go-analisa-novos-juizados-da-mulher-1.1123433>>. Acesso em: 02 maio 2017.

SEMIRA. Lei 18.052. **Dispõe sobre a criação de Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher –DEAM–, nas áreas de jurisdição das Delegacias Regionais de Polícia que menciona e dá outras providências.** 2013. Disponível em:<<http://www.gabinetecivil.go.gov.br>> Acesso em 27 maio de 2016.

SOARES, Marcelo. **Violência e saúde no Brasil.** Campinas: Papirus, 2005.

SOUZA, Eros; BALDWIN, John. **A construção dos papéis sexuais femininos.** *Revista de Psicologia, Reflexão e Crítica*, Porto Alegre, v.13, nº 3, 2012. Disponível em:<<http://www.scielo.com.br/scielo.php>> Acesso em: 02 maio 2017.

SOUZA, Mário de Sá. **O papel da Lei Maria da Penha: avanços e retrocessos.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.